



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO**  
**CNPJ Nº 01.612.629/0001-55**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**DECRETO Nº 107 DE 06 DE MAIO DE 2020.**

***“DECLARA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO (MA), EM VIRTUDE DO AUMENTO DO NÚMERO DE INFECÇÕES PELO VÍRUS CORONAVÍRUS (SARS-COV-2), BEM COMO DA EXISTÊNCIA DE CASOS CONFIRMADOS, EM ÂMBITO ESTADUAL E REGIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO/MA, ESTADO DO MARANHÃO,** no desempenho de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 52, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, e

**CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Coronavírus (SARS-Cov-2);

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Olinda Nova (MA);

**CONSIDERANDO** o pedido da Organização Mundial de Saúde para que países redobrem o comprometimento contra a pandemia do Coronavírus (SARS-Cov-2);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus (SARS-Cov-2), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública;

**CONSIDERANDO** a edição pela União Federal da Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (SARS-Cov-2);



**ESTADO DO MARANHÃO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO**

**CNPJ Nº 01.612.629/0001-55**

**GABINETE DO PREFEITO**

---

**CONSIDERANDO** o Plano de Contingência elaborado pelo Município de Olinda Nova do Maranhão (MA);

**CONSIDERANDO** edição pelo Governo do Estado do Maranhão do Decreto nº 35.672 de 19 de março de 2020, que decreta situação de calamidade em todo o território do Estado do Maranhão, para fins de prevenção e enfrentamento ao vírus H1N1 e à COVID-19 (Doença Infecciosa Viral – COBRADE 1.5.1.1.0), bem como para prestação de socorro e assistência humanitária à população dos municípios maranhenses atingidos por Chuvas Intensas (COBRADE 1.3.2.1.4), listados em Anexo Único e conforme Instrução Normativa n.º 02, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional;

**CONSIDERANDO** o Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a edição pelo Governo do Estado do Maranhão do Decreto nº 35.784, de 03 de maio de 2020 que estabelece medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever dos entes federativos, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e acessos universais e igualitários às ações e serviços para sua proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal em seu artigo 23 estabelece como competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde (inciso II), competindo aos mesmos entes legislar concorrentemente sobre a defesa da saúde (art. 24, inciso XII);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal em seu artigo 30, inciso II, confere aos Municípios à competência suplementar a legislação federal e estadual no que couber;



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO

CNPJ Nº 01.612.629/0001-55

GABINETE DO PREFEITO

---

**CONSIDERANDO** a situação excepcional em que estamos vivendo, a exigir das autoridades públicas ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população;

**CONSIDERANDO** que, para conter esse crescimento, é de suma importância a diminuição, ao máximo, da circulação de pessoas no território do município;

**CONSIDERANDO** ser a vida do cidadão o direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham;

**CONSIDERANDO** que o Código Penal prevê em seu artigo 268, como crime contra a saúde pública: “[...] Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa; Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.”;

**CONSIDERANDO** o Relatório Técnico, emitido no dia 06 de Maio de 2020 pelo Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus que registrou 12 (doze) casos confirmados de infecção pelo Coronavírus (SARS-CoV-2) no território municipal em decorrência de infecção pelo Coronavírus (SARS-CoV-2);

**CONSIDERANDO** a necessidade premente de envidar esforços para evitar a propagação do Coronavírus (SARS-CoV-2).

#### DECRETA:

#### CAPÍTULO I DA CALAMIDADE PÚBLICA

**Art. 1º** - O Município Olinda Nova do Maranhão (MA), no exercício de sua competência suplementar, decreta situação de calamidade pública, em todo o território municipal, para fins de prevenção e enfrentamento ao Coronavírus (SARS-CoV-2).

**Art. 2º** Poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de justa indenização, nos termos do art. 5º,



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO

CNPJ Nº 01.612.629/0001-55

**GABINETE DO PREFEITO**

---

inciso XXV, da Constituição Federal, do art. 15, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 3º, inciso VII da Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Art. 3º** Fica autorizada dispensa a licitação para aquisição de bens e serviços inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da calamidade pública decorrente do Coronavírus (SARS-Cov-2), nos termos do art. 24, inciso IV da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e do art. 4º da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

§1º A dispensa de licitação a que se refere o inciso II deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar o estado de calamidade pública, conforme §1º do art. 4, da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o artigo 2º, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado.

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, poderá ser aplicado o regulamento federal sobre registro de preços.

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º.

**Art. 4º-** A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o inciso II do art. 2º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.



**ESTADO DO MARANHÃO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO**

**CNPJ Nº 01.612.629/0001-55**

**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 5º** - Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

- I - ocorrência de situação de emergência;
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III - existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência em saúde pública.

**Art. 6º** - Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da calamidade de que trata este decreto, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.

**Art. 7º** - O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.

**Art. 8º** - Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da calamidade que trata este decreto, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

**§ 1º** O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá:

- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação simplificada da contratação;
- III - descrição resumida da solução apresentada;
- IV - requisitos da contratação;
- V - critérios de medição e pagamento;
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
  - a) Portal de Compras do Governo Federal;
  - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
  - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
  - d) contratações similares de outros entes públicos;
  - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO**  
**CNPJ Nº 01.612.629/0001-55**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

**Art. 9º** - Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.

**Art. 10** - Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata este decreto, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade;

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**.

§ 4º As licitações de que trata o **caput** realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º.

**Art. 11** - Os contratos regidos por este decreto terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO  
CNPJ Nº 01.612.629/0001-55  
GABINETE DO PREFEITO

---

**CAPÍTULO II  
DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS**

**Art. 12** - Em razão da necessidade de se intensificar as medidas de enfrentamento ao Coronavírus (SARS-Cov-2), bem como, a fim de resguardar a saúde da coletividade, **FICAM SUSPENSAS, a partir do dia 07 de maio de 2020, pelo prazo de 15 (quinze) dias**, podendo ser prorrogado:

I – a realização de atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em equipamentos públicos ou de uso coletivos, que exijam a expedição de licença por parte do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão e/ou da Delegacia de Costumes;

II – as atividades e os serviços não essenciais, tais como:

- a) casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
- b) boates, danceterias, salões de dança;
- c) casas de festas e eventos;
- d) feiras, exposições, congressos e seminários;
- e) clubes de serviço e de lazer;
- f) academia, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;
- g) clínicas de estética e salões de beleza;
- h) bares, restaurantes e lanchonetes;

§1º – os restaurantes, lanchonetes e congêneres poderão efetuar entrega em domicílio (*delivery*) e disponibilizar a retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, pelo sistema *drive-thru*, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

§2º - As atividades administrativas e os serviços essenciais de manutenção de equipamentos, dependências e infraestrutura referentes aos estabelecimentos cujas atividades estão incluídas nos incisos do *apart*, poderão ser realizadas com adoção de escala mínima de pessoas e, quando possível, preferencialmente por meio virtual.

§ 3º Poderá ser excepcionalmente autorizada a realização de eventos, mediante prévia análise das fundadas justificativas para a inevitabilidade do seu adiamento ou cancelamento, pelo Comitê de que trata o art. 3º deste Decreto;

**Art. 13** – Não estão incluídos na suspensão de que trata os art. 12 deste decreto:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO**  
**CNPJ Nº 01.612.629/0001-55**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

- I** – a assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde;
- II** – a distribuição e a comercialização de medicamentos;
- III** – a distribuição e a comercialização de gêneros alimentícios por supermercados e congêneres;
- IV** – os serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água;
- V** – os serviços relativos à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- VI** – os serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII** – serviços funerários;
- VIII** – serviços de telecomunicações;
- IX** – processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X** – segurança privada;
- XI** - imprensa;

**Art. 14** - A partir do dia **07 de maio de 2020** e, durante o período que durar o estado de calamidade pública, todas as demais atividades com potencial de aglomeração de pessoas, não incluídas nas restrições do art. 12, deverão funcionar com medidas de restrição e controle de público e clientes, bem como deverão adotar as demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

**Art. 15.** Fica vedada, a partir do dia **08 de Maio de 2020** à circulação de pessoas no perímetro urbano do Município de Olinda Nova do Maranhão, **no horário compreendido entre as 19h00min até 05h00min do dia seguinte, pelo prazo de 15 (quinze) dias.**

**§1º** O disposto neste artigo não se aplica a:

- I - servidores públicos em serviço de combate à calamidade pública definida neste decreto;
- II - a circulação justificada de pessoas, com vistas a garantir o atendimento de necessidades básicas e essenciais, a exemplo da compra de medicamentos, insumos para garantia da saúde e higiene pessoal e demais mantimentos indispensáveis à sobrevivência humana.
- III – pessoas que estejam realizando, comprovadamente, atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO**  
**CNPJ Nº 01.612.629/0001-55**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

IV - trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

**Art. 16** - Durante o período de emergência em saúde decretado no Município, todo e qualquer veículo de transporte rodoviário de passageiros, regular ou alternativo, proveniente de estados onde já decretada situação de emergência por conta do novo coronavírus, deverá, quando da entrada no território municipal, passar por inspeção da Vigilância Epidemiológica e demais órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde do Município, a fim de que seja averiguada a existência no veículo de passageiros com sintomas da infecção.

§ 1º - Detectado, na inspeção de que trata este artigo, que passageiros do transporte rodoviário estão com sintomas do novo coronavírus, providências deverão ser adotadas pelas autoridades municipais para informação do caso suspeito para a cidade e estado de origem.

**Art. 17** - A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo da Secretaria de Saúde do Município, a qual poderá solicitar apoio Policia Militar.

**Capítulo III**  
**DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 18** - Ficam suspensas por 15 (quinze) dias as atividades dos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal, ressalvadas as desenvolvidas pela:

I – Secretaria Municipal de Saúde;

II – Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

III – Secretaria Municipal de Obras;

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não impede que os servidores dos órgãos e entidades não mencionados nos incisos I a III laborem em regime de teletrabalho, conforme determinação de seus respectivos dirigentes.

**Art. 19** - Ficam suspensos:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO**  
**CNPJ Nº 01.612.629/0001-55**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

I - a realização de congressos, seminários, plenárias e similares organizados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo, ou que sejam realizados nas suas dependências, que não sejam urgentes e inadiáveis;

II - a autorização para afastamento, em missão oficial, de servidores públicos municipais ao exterior ou a outros Estados, exceção feita a casos urgentes e inadiáveis, mediante requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Administração;

**Art. 20** - Ficam suspensas, por 60 (sessenta) dias, as férias deferidas ou programadas dos servidores das áreas de saúde, segurança urbana, assistência social.

**Art. 21** - Sempre que possível, as reuniões administrativas serão preferencialmente não presenciais (virtuais), utilizando-se dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis.

**Art. 22** - Os servidores públicos municipais e demais colaboradores que apresentem sintomas respiratórios e/ou febre serão afastados administrativamente por até 14 (quatorze) dias, devendo comunicar imediatamente tal circunstância, com a respectiva comprovação:

I - Prefeito Municipal, no caso de Secretários Municipais e dirigentes de órgãos ou entidades;

II - à respectiva chefia imediata, no caso de servidor ou colaborador, a qual remeterá a documentação, conforme o caso, ao dirigente do órgão ou entidade ou ao fiscal do contrato para demais providências.

**§1º** Em casos de afastamento administrativo, haverá visita e verificação domiciliar por equipe de saúde do município.

**§2º** Sempre que possível e observada a natureza da atividade, o afastamento de servidores e colaboradores dar-se-á sob o regime de teletrabalho, por meio do uso de tecnologia de informação e de comunicação disponíveis.

**§3º** Durante o período de afastamento, os servidores públicos municipais e demais colaboradores não poderão se ausentar do Estado do Maranhão, salvo se previamente autorizado pela equipe de saúde da responsável.

**Art. 23** - Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de febre ou sintomas respiratórios, sob pena de responsabilização contratual, em caso de omissão.

**Art. 24-** Para os fins deste Decreto, considera-se:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO**  
**CNPJ Nº 01.612.629/0001-55**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

I - sintomas respiratórios: tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais.

II - caso suspeito: aquele que estiver sob tratamento médico em procedimento de investigação para confirmação ou não da infecção por COVID-19.

III - contato próximo: estar a aproximadamente 2 (dois) metros de distância de um paciente com suspeita de infecção por COVID-19, dentro da mesma sala ou área de atendimento, por um período prolongado, sem uso de equipamento de proteção individual.

**Art. 25-** O servidor municipal que descumprir as determinações dispostas neste Decreto estará sujeito às sanções previstas em seu respectivo regime jurídico.

**Parágrafo único.** No caso de servidores públicos municipais que tenham sido afastados administrativamente, em razão do disposto neste Decreto, e que descumprirem as restrições previstas neste regulamento durante o afastamento, serão computadas como faltas injustificadas os dias de ausência, além de outras sanções cabíveis.

**Art. 26-** Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas, cíveis e penais, sujeitando os infratores na prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

**Parágrafo Único.** Se o descumprimento de que trata o caput ensejar ônus financeiro ao Sistema de Saúde Municipal, a Secretaria de Saúde encaminhará o fato à ciência da Procuradoria Geral do Município, para a adoção das medidas de reparação de danos materiais em face do agente infrator.

**Capítulo IV**  
**DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DAS ATIVIDADES  
ESSENCIAIS E NÃO ESSENCIAIS**

**Art. 27** - As atividades consideradas essenciais, conforme indicado no art. 13º, deste Decreto, quais sejam, os bancos, os supermercados, farmácias, laboratórios, clínicas, hospitais e demais serviços de saúde ou essenciais em funcionamento, onde estes ficam obrigados a adotar as seguintes diretrizes:

I – os estabelecimentos deverão adotar escala de revezamento de funcionários, com vistas a diminuir o risco de exposição do trabalhador ao Coronavírus (SARS – CoV – 2).  
II – sempre que a natureza da atividade permitir deverá ser assegurada a distância mínima de 2 (dois) metros entre o funcionário do estabelecimento e o cliente



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO**  
**CNPJ Nº 01.612.629/0001-55**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

III – para os estabelecimentos nos quais o atendimento aos clientes se dê de forma simultânea ou conjunta, deve ser assegurada a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada cliente.

IV – será obrigatório o uso de máscaras a partir de **07 de maio de 2020**, de qualquer espécie, laváveis ou descartáveis, inclusive de pano (tecido) confeccionado manualmente, para uso em transporte compartilhado de passageiros; para acessos a qualquer estabelecimento em funcionamento; e para o desempenho de atividades em repartições públicas e privadas;

V – sempre que possível, deve ser adotado trabalho remoto para serviços administrativos.

VI – as ações de higienização de superfícies devem ser intensificadas, bem como, deverão ser disponibilizados, em local acessível e sinalizado, álcool em gel, água e sabão e adotadas outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS-CoV – 2).

VII – os funcionários que pertençam a grupos de maior risco, assim compreendidos os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos, devem, necessariamente, ser dispensados de suas atividades presenciais, com vistas a reduzir sua exposição ao vírus, sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão.

VIII – funcionários que tenham sintomas de gripe, ou que tenham tido contato domiciliar com pessoa portadora de COVID-19, devem ser afastados por 14 (quatorze) dias sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão.

IX – as dispensas de que tratam os itens VII e VIII acima, não impedem a adoção do regime de trabalho remoto.

X – o cumprimento das regras constantes dos incisos anteriores não exime o estabelecimento da adoção de medidas para controle de acesso de clientes a fim de que sejam evitadas aglomerações, no interior ou no exterior do estabelecimento.

XI – é dever de o estabelecimento organizar filas, quando houver, inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores.

XII – organizar o acesso de entrada dos estabelecimentos, com vistas a evitar aglomeração de pessoas.

XIII – adotar, sempre que possível, o sistema de entrega em domicílio (delivery) e *drive-thru*.

XIV - para fins deste Decreto, considera-se aglomeração o agrupamento de pessoas no qual não é observada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os indivíduos.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO**  
**CNPJ Nº 01.612.629/0001-55**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 28** - Fica mantida a prática do distanciamento social, consoante estabelecido em Decretos e Regulamentos do poder público, como forma de evitar a transmissão comunitária do COVID-19, buscando o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Olinda Nova do Maranhão (MA).

**Art. 29** - O funcionamento de supermercados, mercados, quitandas e congêneres, sem prejuízo do disposto nos incisos do art. 27 deste Decreto, exige a observância das seguintes regras:

- I - o estabelecimento deverá limitar o ingresso de pessoas a fim de que a lotação não ultrapasse a metade de sua habitual capacidade física;
- II - o estabelecimento cuidará para que apenas uma pessoa, por família, ingresse, ao mesmo tempo, em seu interior, ressalvados casos de pessoas que precisem de auxílio;
- III - os consumidores somente poderão entrar no estabelecimento se estiverem usando máscaras e se higienizarem as mãos com água e sabão ou álcool em gel.

**Art. 30** - Os supermercados, mercados, quitandas e congêneres terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da data de publicação deste Decreto, para adaptação, quando então serão aplicadas as sanções previstas na legislação sanitária.

**Art. 31** - Os bancos, lotéricas e demais correspondentes bancários em funcionamento no Município de Olinda Nova do Maranhão (MA) deverão observar todos os protocolos de segurança fixados pelas autoridades sanitárias, abrangendo concomitantemente:

- I - distância de segurança entre as pessoas;
  - II - uso de equipamentos de proteção individual pelos funcionários, podendo ser máscaras laváveis ou descartáveis;
  - III - higienização frequente das superfícies;
  - IV - disponibilização aos funcionários e aos clientes de álcool em gel e/ou água e sabão.
- § 1º Cabe às instituições a que se refere o caput deste artigo o controle de acesso de clientes a fim de que sejam evitadas aglomerações, no interior ou no exterior do estabelecimento.
- § 2º É dever da instituição organizar filas, quando houver, inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO**  
**CNPJ Nº 01.612.629/0001-55**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 3º Os bancos, lotéricas e correspondentes bancários terão o prazo de 72 horas para cumprir as disposições sobre controle, marcações e balizamentos para filas, quando então iniciarão as fiscalizações e aplicação de sanções previstas na legislação sanitária.

**Art. 32** - As determinações impostas pelo presente Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, considerando os registros de infecção por COVID-19 em âmbito municipal ou região, bem como de acordo com as orientações dos profissionais de saúde.

**Parágrafo único.** As revisões poderão ser no sentido de menor rigor ou eliminação das restrições, ou de maior rigor, podendo chegar até o bloqueio total (*lockdown*).

**Art. 33** - Os interessados poderão apresentar pedidos de esclarecimentos sobre as normas do presente Decreto ao Comitê de Enfretamento ao COVID-19 Municipal, pelo email: [semusolinda@hotmail.com](mailto:semusolinda@hotmail.com).

**Art. 34** - Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse decreto enseja a aplicação das sanções administrativas, abaixo especificada, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

**I- advertência;**

**II- multa;**

**III- interdição parcial ou total do estabelecimento.**

§ 2º As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Saúde ou pra quem essa delegar, nos moldes do art. 14 da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977.

§ 3º Se o descumprimento de que trata o caput ensejar ônus financeiro ao Sistema de Saúde Municipal, a Secretaria de Saúde encaminhará o fato à ciência da Procuradoria Geral do Município, para a adoção das medidas de reparação de danos materiais em face do agente infrator.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO  
CNPJ N° 01.612.629/0001-55  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 35** - A fiscalização das medidas determinadas por este decreto serão realizadas pela Vigilância Sanitária, Fiscalização Geral do Município, Polícia Militar, Polícia Civil.

#### Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

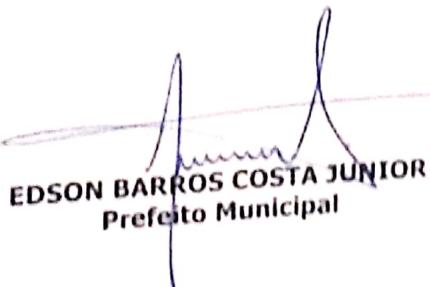
**Art. 36**- Ficam suspensas, até 31 de maio de 2020, as aulas presenciais nas instituições de ensino da rede pública e privada no município;

**Art. 37**- As determinações impostas pelo presente Decreto serão temporárias e durarão até a expressa revogação das mesmas ou até ulterior alteração de seus termos, mediante novos Decretos.

**Art. 38** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando todas as disposições em contrário

**PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE, AFIXE-SE.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO, 06 DE MAIO DE 2020.

  
EDSON BARROS COSTA JUNIOR  
Prefeito Municipal

Publicada conforme  
Art. 9º, XXVI, da L.O.M  
Em 06/05/2020.